



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o direito à estrutura mínima digna em espaços públicos de espera para acesso a serviços públicos essenciais, como medida de adaptação às mudanças climáticas e proteção à saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o direito à estrutura mínima digna em espaços públicos de espera destinados ao acesso a serviços públicos essenciais, como medida de proteção à saúde e de adaptação às condições climáticas adversas.

Art. 2º A organização dos espaços públicos de espera deverá observar princípios de:

- I – proteção à saúde;
- II – prevenção de riscos decorrentes de exposição climática;
- III – adaptação às mudanças climáticas;
- IV – dignidade da pessoa humana;
- V – prioridade a grupos vulneráveis.

Art. 3º Sempre que houver formação previsível de espera superior a 30 (trinta) minutos, deverá ser assegurada estrutura mínima que contemple:

- I – proteção contra exposição direta ao sol, chuvas intensas ou outras intempéries;
- II – acesso gratuito à água potável;



III – assentos prioritários para idosos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo.

Art. 4º Nos casos em que o tempo de espera ultrapassar 1 (uma) hora, deverá ser assegurado acesso a sanitário próximo ou estrutura sanitária adequada.

Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá considerar:

I – dados climáticos regionais;

II – índices de temperatura média e sensação térmica;

III – histórico de eventos extremos;

IV – vulnerabilidade social da população atendida.

Art. 6º As obrigações previstas nesta Lei aplicam-se:

I – à administração pública federal direta e indireta;

II – às concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais;

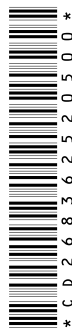
III – aos entes federados que executem políticas federais com transferência voluntária de recursos.

Art. 7º As medidas previstas nesta Lei poderão integrar planos locais de adaptação climática, saúde pública e defesa civil.

Art. 8º O descumprimento reiterado caracteriza falha relevante na prestação do serviço, devendo ser objeto de registro pelos órgãos de controle interno competentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei insere a garantia de estrutura mínima digna em espaços públicos de espera no contexto das políticas nacionais de adaptação às mudanças climáticas e de proteção à saúde pública.

O Brasil tem experimentado aumento significativo de eventos climáticos extremos, ondas de calor e variações térmicas intensas, fenômenos que impactam diretamente a saúde da população. Regiões como o Norte e o Nordeste, caracterizadas por temperaturas elevadas, alta umidade ou clima semiárido, enfrentam condições particularmente severas.

Casos amplamente noticiados na imprensa nacional evidenciaram cidadãos aguardando atendimento previdenciário, serviços de saúde, emissão de documentos e benefícios sociais sob sol intenso, sem acesso a água ou proteção climática, inclusive com registros de mal-estar e desidratação. Em capitais e municípios do Norte e Nordeste, a exposição prolongada em filas externas tornou-se realidade recorrente.

A exposição excessiva ao calor constitui risco reconhecido à saúde pública, podendo agravar doenças cardiovasculares, provocar desidratação, queda de pressão e mal-estar, especialmente entre idosos, gestantes e pessoas com comorbidades.

A proposta não cria obras complexas nem impõe estrutura dispendiosa. Estabelece parâmetro mínimo de organização administrativa, alinhado às diretrizes constitucionais de proteção à saúde (art. 196) e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), que inclui medidas de adaptação às condições climáticas.

Além disso, a vinculação à agenda de adaptação climática reforça coerência com compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil em matéria ambiental e de proteção social.



Garantir sombra, água potável e estrutura mínima não é luxo nem benefício acessório, é medida preventiva de saúde pública, de adaptação climática e de respeito à dignidade humana.

Em especial nas regiões Norte e Nordeste, onde as condições climáticas são mais severas e a vulnerabilidade social é elevada, a norma adquire relevância ainda maior.

Trata-se de iniciativa concreta, exequível e socialmente necessária, que transforma um problema cotidiano em política pública estruturada.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

